

desconto serão regulados por instruções do Ministro da Marinha.

Art. 12.º O subsídio de embarque pode ser pago adiantadamente até um mês; de harmonia com as instruções do Ministro da Marinha, podem os conselhos administrativos adiantar aos ranchos secos as importâncias necessárias à aquisição de géneros.

Art. 13.º Os abonos estabelecidos por este decreto são efectuados a partir de 1 de Janeiro de 1945.

Art. 14.º Este decreto substitue e revoga os decretos n.ºs 30:257, 30:724 e 32:230, respectivamente de 6 de Janeiro de 1940, 30 de Agosto de 1940 e 29 de Agosto de 1942.

Art. 15.º (transitório). Enquanto subsistir o actual agravamento do custo de vida, será aplicada aos subsídios de embarque da tabela I a percentagem de aumento estabelecida para as ajudas de custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz*.

Tabela I

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I — Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e em viagem entre elles	II — Nos portos das ilhas adjacentes e em viagem em que não fôr abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	III — Nos portos das colónias e em viagem entre elles ou até ao primeiro porto da metrópole ou do estrangeiro	IV — Nos portos do estrangeiro e em viagem entre elles ou até ao primeiro porto nacional
Oficiais generais e comodoros:				
Como comandante chefe	100\$00	150\$00	200\$00	300\$00
Noutras funções	60\$00	90\$00	120\$00	180\$00
Oficiais superiores:				
Como comandante chefe	60\$00	90\$00	120\$00	180\$00
Como comandante ou chefe de estado maior	50\$00	75\$00	100\$00	150\$00
Como imediato ou noutras funções . . .	40\$00	60\$00	80\$00	120\$00
Oficiais subalternos:				
Como comandante ou chefe de estado maior	40\$00	60\$00	80\$00	120\$00
Como imediato	30\$00	45\$00	60\$00	90\$00
Noutras funções	25\$00	37\$50	50\$00	75\$00
Guardas-marinhas	20\$00	30\$00	40\$00	60\$00
Cadetes	18\$00	27\$00	36\$00	54\$00
Sargentos ajudantes	18\$00	27\$00	36\$00	54\$00
Primeiros e segundos sargentos . .	15\$00	22\$50	30\$00	45\$00
Cabos e equiparados	5\$00	7\$50	10\$00	15\$00
Marinheiros e equiparados	4\$00	6\$00	8\$00	12\$00
Grumetes	3\$00	4\$50	6\$00	9\$00
Alunos	2\$00	3\$00	4\$00	6\$00

Tabela II

Categorias ou postos e funções	Suplemento a abonar por cada dia do subsídio de embarque		
	Nas colónias do Atlântico	Nas colónias do Índico e do Pacífico	Nos navios petroleiros
Oficiais:			
Como comandante chefe . .	25\$00	50\$00	—\$—
Como comandante	20\$00	40\$00	50\$00
Noutras funções	15\$00	30\$00	40\$00
Guardas-marinhas e cadetes	10\$00	20\$00	—\$—
Sargentos	7\$50	15\$00	25\$00
Cabos e equiparados	5\$00	10\$00	15\$00
Marinheiros e equiparados . .	4\$00	8\$00	12\$00
Grumetes	3\$00	6\$00	9\$00
Alunos	2\$00	4\$00	—\$—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Nos termos do § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:431, de 24 de Novembro de 1942, é criada uma legação de 2.ª classe em Ankara, com a dotação anual de 112.000\$ para despesas de representação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 28 de Dezembro de 1944. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:344

No intuito de facilitar e acelerar, dentro do possível, a execução de obras de acentuado interesse público, vêm alguns serviços oficiais facultando aos respectivos empreiteiros a obtenção de certos materiais de construção que presentemente escasseiam no mercado livre.

Sucedo, porém, que alguns desses empreiteiros, abusando do auxílio que lhes é prestado, desviam os materiais assim obtidos do fim a que se destinam, vendendo-os a terceiros, na mira dos desmedidos lucros que o seu comércio ilegal lhes assegura.

Os que assim procedem deixam forçosamente de merecer a confiança dos serviços, que se vêem inibidos de continuar a facultar-lhes os materiais destinados às obras de que são adjudicatários.

Não sendo de admitir que o andamento dessas obras venha a sofrer com as consequências da suspensão de tais fornecimentos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sem prejuízo das sanções que forem aplicáveis pela legislação em vigor relativa a delitos antieconómicos, considera-se também motivo de rescisão do contrato de qualquer empreitada, nos termos das cláusulas e condições gerais de empreitadas e fornecimentos de obras públicas, aprovadas por decreto de 9 de Maio de 1906, a verificação de alienação pelo empreiteiro, sem expressa autorização dos serviços oficiais